OFÍCIO Nº 25/2026
Carmo da Mata/MG, 25 de agosto de 2026.

ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

IMPUGNANTE: COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.
CNPJ Nº 22.168.294/0001-06

ASSUNTO: Análise técnica dos argumentos apresentados na impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

I – DO OBJETO DA ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEMA, no exercício de suas atribuições técnicas, apresenta análise dos argumentos de natureza ambiental e operacional suscitados pela empresa COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA. em sua impugnação ao instrumento convocatório do Processo Administrativo nº 085/2026, Pregão Eletrônico nº 037/2026.

O procedimento possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, pesagem, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente manifestação restringe-se à análise técnica dos questionamentos apresentados pela impugnante, especialmente quanto às normas sanitárias e ambientais, às tecnologias de tratamento, ao transporte, à destinação final, ao licenciamento e à subcontratação de etapas especializadas.

As questões estritamente jurídicas e procedimentais, inclusive tempestividade, suspensão do certame, republicação do edital e decisão definitiva da impugnação, deverão ser apreciadas pela pregoeira ou agente de contratação, com o auxílio da Assessoria Jurídica.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório:

I. utiliza como referência a RDC Anvisa nº 306/2004, atualmente revogada;
II. impõe a incineração indistinta dos resíduos classificados no Grupo B;
III. apresenta divergência na definição das etapas que integram o objeto;
IV. faz referência a regulamentação desatualizada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
V. apresenta redação ambígua quanto à capacidade técnico-profissional e à capacidade técnico-operacional;
VI. exige registro no CREA de atestado emitido em nome da pessoa jurídica;
VII. não esclarece as formas de comprovação do vínculo do responsável técnico;
VIII. restringe a subcontratação do tratamento especializado;
IX. exige licenças de tratamento exclusivamente em nome da licitante;
X. exige indistintamente registro do SESMT;
XI. exige licença de Aterro Classe I sem vinculação à classificação concreta dos resíduos ou rejeitos;

XII. autoriza a exigência posterior de “demais documentos”;
XIII. apresenta inconsistências de redação, numeração e referências técnicas.

Passa-se à análise individualizada dos argumentos.

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

1. DA REFERÊNCIA À RDC ANVISA Nº 306/2004

A impugnante sustenta que a RDC Anvisa nº 306/2004 foi revogada pela RDC Anvisa nº 222/2018 e que, por essa razão, não deve ser utilizada como fundamento para a execução dos serviços.

A alegação possui fundamento técnico.

A RDC Anvisa nº 222/2018 regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e revogou a RDC nº 306/2004. Dessa forma, as obrigações sanitárias relativas ao gerenciamento dos resíduos devem ser definidas com base na regulamentação vigente.

A utilização de norma revogada como referência obrigatória pode gerar conflito de interpretação e insegurança na definição das tecnologias, procedimentos e obrigações da futura contratada.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se a substituição das referências à RDC Anvisa nº 306/2004 pela RDC Anvisa nº 222/2018, sem prejuízo da observância da Resolução CONAMA nº 358/2005 e das demais normas sanitárias e ambientais vigentes.

2. DA INCINERAÇÃO UNIVERSAL DOS RESÍDUOS DO GRUPO B

A impugnante questiona a determinação de incineração de todos os resíduos classificados no Grupo B, sustentando que a regulamentação vigente admite outras formas de tratamento e destinação.

A alegação possui fundamento técnico.

O Grupo B é composto por resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Esse grupo pode abranger substâncias com diferentes composições, estados físicos, graus de periculosidade e possibilidades de tratamento. Por essa razão, não se mostra tecnicamente adequado estabelecer uma única tecnologia para todos os resíduos químicos sem sua prévia caracterização.

A definição da rota ambientalmente adequada deve considerar:

I. a composição do resíduo;
II. seu estado físico;
III. suas características de periculosidade;
IV. a compatibilidade química;
V. a possibilidade de recuperação, reciclagem, logística reversa ou neutralização;
VI. as restrições sanitárias e ambientais;
VII. as condições estabelecidas no licenciamento da unidade receptora;
VIII. as normas aplicáveis ao tratamento e à destinação.

A incineração poderá ser necessária para categorias específicas de resíduos, mas sua imposição universal depende de justificativa técnica individualizada e da demonstração de que outras tecnologias licenciadas não atendem ao resultado sanitário e ambiental pretendido.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se que a incineração seja exigida somente quando tecnicamente necessária e legalmente aplicável ao resíduo específico. Para os demais resíduos do Grupo B, deverá ser admitido tratamento ou destinação compatível com suas características e com o licenciamento ambiental.

3. DA DIVERGÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A impugnante aponta que o item 1.1 do edital não menciona expressamente a etapa de tratamento, enquanto o Termo de Referência a inclui na descrição do objeto.

Sob o aspecto técnico, tratamento e destinação final constituem etapas distintas do gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

O tratamento consiste na aplicação de método, técnica ou processo destinado a modificar as características dos riscos inerentes aos resíduos. A destinação final corresponde ao encaminhamento ambientalmente adequado após as etapas anteriores de gerenciamento.

A ausência da palavra “tratamento” em parte dos documentos pode gerar dúvida sobre a abrangência do serviço, as tecnologias necessárias, as licenças exigíveis e a formação dos preços.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se a descrição uniforme das etapas contratadas, com indicação expressa de coleta, pesagem, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

4. DA ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA ANTT

A impugnante questiona a utilização da Resolução nº 420/2004 como referência para o transporte dos resíduos e requer a adoção da regulamentação atual da ANTT.

A alegação possui fundamento técnico, embora a redação sugerida pela empresa demande ajuste.

A regulamentação atualmente aplicável ao transporte rodoviário de produtos perigosos está estabelecida na Resolução ANTT nº 5.947/2021, com alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 5.998/2022 e por atos posteriores.

A Resolução nº 5.998/2022 não deve ser indicada isoladamente, pois sua finalidade foi modificar a Resolução nº 5.947/2021.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente, com adequação da referência normativa.

Recomenda-se a seguinte redação:

"O transporte dos resíduos classificados como produtos perigosos deverá observar a Resolução ANTT nº 5.947/2021, com as alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 5.998/2022, suas posteriores alterações e demais normas vigentes aplicáveis."

5. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante sustenta que a exigência de atestado confunde capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

A capacidade técnico-profissional está relacionada à experiência e às atribuições do profissional indicado pela empresa. A capacidade técnico-operacional corresponde à experiência da própria pessoa jurídica na execução de serviços semelhantes.

Sob o aspecto técnico, as duas modalidades possuem finalidades distintas e não devem ser tratadas de forma indistinta.

A Administração poderá exigir ambas quando necessárias à segurança da contratação. Entretanto, os requisitos devem ser apresentados separadamente e vinculados às parcelas relevantes do objeto.

Não se mostra adequado exigir que um único profissional comprove experiência pessoal em toda a cadeia de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação, sem identificação das parcelas que efetivamente demandam responsabilidade técnica específica.

Conclusão da SEDEMA: argumento parcialmente procedente.

Recomenda-se a separação entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional, com definição objetiva das parcelas relevantes e dos serviços considerados semelhantes.

Não se recomenda acolher o pedido da impugnante para considerar obrigatoriamente alternativas as duas modalidades, pois a necessidade de exigência cumulativa deverá ser avaliada de acordo com a complexidade do objeto e com o planejamento da contratação.

6. DO REGISTRO DE ATESTADO OPERACIONAL NO CREA

A impugnante sustenta que não deve ser exigido registro no CREA do atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica.

A alegação é pertinente.

O acervo técnico-profissional pertence ao profissional e pode ser comprovado por CAT e documentos correlatos, conforme a regulamentação do conselho competente.

O acervo operacional, por sua vez, está relacionado às atividades executadas pela pessoa jurídica.

Não se mostra adequado exigir que o atestado técnico-operacional emitido em nome da empresa seja registrado como se integrasse o acervo pessoal do responsável técnico.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se que eventual exigência de CAT ou registro de atestado no conselho competente seja limitada à comprovação da capacidade técnico-profissional. O atestado técnico-operacional deverá ser emitido em nome da pessoa jurídica, sem exigência de registro do próprio atestado empresarial no CREA.

7. DA EXPRESSÃO "QUADRO PERMANENTE"

A impugnante requer que a disponibilidade do responsável técnico possa ser comprovada por diferentes formas de vínculo, sem exigência exclusiva de relação empregatícia.

Sob o aspecto técnico, o elemento essencial é a disponibilidade efetiva do profissional durante a execução e a correspondente assunção de responsabilidade técnica.

O vínculo poderá ser demonstrado por contrato de trabalho, participação societária, contrato civil de prestação de serviços, compromisso de vinculação futura acompanhado da anuência do profissional ou outro instrumento jurídico idôneo.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se esclarecer as formas admitidas de comprovação do vínculo, sem interpretar a expressão "quadro permanente" como exigência exclusiva de vínculo empregatício.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO TRATAMENTO

A impugnante requer que seja permitida a subcontratação parcial de etapas especializadas de tratamento, além da destinação final.

A coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento e a destinação final constituem etapas tecnicamente distintas. Em determinadas situações, resíduos específicos podem demandar tecnologias disponíveis somente em unidades especializadas.

Sob o aspecto ambiental, é possível a participação de operadores distintos na cadeia, desde que cada um esteja devidamente licenciado e que sejam preservadas a rastreabilidade e a responsabilidade integral da contratada.

Contudo, a subcontratação não constitui direito irrestrito da licitante. Compete à Administração definir quais parcelas poderão ser executadas por terceiros e quais deverão permanecer sob execução direta da contratada.

Conclusão da SEDEMA: argumento parcialmente procedente.

A SEDEMA não identifica impedimento técnico ambiental para a subcontratação parcial de tratamento especializado, desde que:

I. seja previamente autorizada pela Administração;
II. não implique transferência total do objeto;
III. a subcontratada demonstre capacidade técnica;
IV. a unidade de tratamento possua licença ambiental válida e compatível;
V. sejam apresentados contrato ou compromisso de subcontratação;
VI. sejam assegurados o MTR, o CDF e os demais instrumentos de rastreabilidade aplicáveis;
VII. a contratada permaneça integralmente responsável pela regularidade e pelo resultado dos serviços;

VIII. seja vedado o encaminhamento a unidade não licenciada.

9. DAS LICENÇAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS

A impugnante requer que sejam aceitas licenças ambientais da empresa subcontratada quando o tratamento ou a destinação forem executados por terceiro.

A licença ambiental deve pertencer à pessoa jurídica que efetivamente executa a atividade licenciada.

Caso a licitante realize diretamente a coleta, o transporte ou o tratamento, deverá apresentar as licenças correspondentes em seu nome.

Caso seja autorizada a subcontratação de tratamento especializado ou da destinação final, mostra-se tecnicamente adequado aceitar a licença da empresa responsável pela respectiva etapa.

Conclusão da SEDEMA: argumento parcialmente procedente.

Recomenda-se admitir licença de terceiro exclusivamente para a parcela cuja subcontratação seja expressamente permitida, mediante apresentação do vínculo contratual, da licença ambiental válida, da capacidade técnica e dos documentos necessários à rastreabilidade.

A contratada deverá permanecer responsável pela verificação da regularidade ambiental de toda a cadeia.

10. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO SESMT

A impugnante sustenta que a exigência de registro do SESMT não pode ser aplicada indistintamente a todas as empresas.

A NR-4 condiciona a obrigatoriedade de constituição e o dimensionamento do SESMT ao número de empregados e ao grau de risco da atividade econômica principal ou preponderante.

Empresa não enquadrada nos limites da NR-4 não poderá apresentar comprovante de registro de serviço que não esteja obrigada a constituir.

Conclusão da SEDEMA: argumento procedente.

Recomenda-se que o comprovante seja exigido somente das empresas legalmente obrigadas a constituir SESMT. Para as empresas não enquadradas, deverá ser admitida declaração fundamentada de não obrigatoriedade, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações de saúde e segurança do trabalho.

11. DA LICENÇA DE ATERRO CLASSE I

A impugnante questiona a exigência genérica de licença de Aterro Classe I.

A necessidade de disposição em Aterro Classe I deve decorrer da classificação concreta do resíduo ou rejeito e da rota aprovada pelo órgão ambiental competente.

A classificação como resíduo de serviço de saúde dos Grupos A, B ou E não significa, por si só, que todo o material ou rejeito resultante deverá ser destinado a Aterro Classe I.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se vincular a exigência aos resíduos ou rejeitos efetivamente classificados como perigosos e para os quais essa modalidade de disposição final seja técnica e legalmente aplicável.

A instalação poderá ser própria ou pertencente a terceiro autorizado, desde que possua licença ambiental válida e vínculo documental com a contratada.

12. DA CLÁUSULA DE "DEMAIS DOCUMENTOS"

A impugnante questiona a previsão que permite exigir "demais documentos" considerados necessários durante o procedimento.

Sob o aspecto técnico, as licenças, certificados, registros e documentos ambientais necessários devem estar previamente identificados e vinculados a uma obrigação concreta.

Uma autorização genérica pode permitir a criação posterior de requisito técnico ou ambiental não conhecido pelos licitantes.

Conclusão da SEDEMA: argumento tecnicamente procedente.

Recomenda-se que todos os documentos técnicos e ambientais necessários sejam definidos previamente. A realização de diligências poderá ser mantida para esclarecimento, atualização ou confirmação de documentos já exigidos, sem criação posterior de novo requisito de habilitação.

13. DAS INCONSISTÊNCIAS DE REDAÇÃO E NUMERAÇÃO

A impugnante aponta divergências na numeração dos requisitos, na descrição do objeto e nas referências técnicas.

As inconsistências indicadas podem dificultar a identificação dos documentos exigidos e gerar interpretações divergentes sobre o tratamento, as licenças e a subcontratação.

Conclusão da SEDEMA: argumento procedente.

Recomenda-se a correção da numeração, das referências normativas e das contradições diretamente relacionadas aos pontos acolhidos nesta análise.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA., a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEMA manifesta-se:

I. pela procedência do argumento relativo à substituição da RDC Anvisa nº 306/2004 pela RDC nº 222/2018;
II. pela procedência do argumento contrário à incineração universal dos resíduos do Grupo B;
III. pela procedência do argumento relativo à harmonização da definição do objeto;
IV. pela procedência, com adequação, da atualização da regulamentação da ANTT;
V. pela procedência parcial do argumento relativo à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, sem considerar obrigatoriamente alternativas as duas modalidades;

VI. pela procedência do argumento contrário ao registro no CREA do atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica;
VII. pela procedência do argumento relativo às formas de comprovação do vínculo do responsável técnico;
VIII. pela procedência parcial do argumento relativo à subcontratação do tratamento especializado, condicionada à autorização e ao controle da Administração;
IX. pela procedência parcial do argumento relativo à aceitação de licenças de terceiros, limitada às parcelas cuja subcontratação seja autorizada;
X. pela procedência do argumento contrário à exigência universal de registro do SESMT;
XI. pela procedência do argumento relativo à limitação da exigência de Aterro Classe I;
XII. pela procedência do argumento contrário à cláusula aberta de "demais documentos";
XIII. pela procedência do argumento relativo à correção das inconsistências de redação, numeração e referências técnicas.

Diante disso, a SEDEMA opina pelo acolhimento parcial da impugnação, nos limites técnicos acima expostos.

Considerando que os pontos tecnicamente procedentes podem interferir na descrição do objeto, nas tecnologias admitidas, nas licenças, nas condições de execução e na formação das propostas, recomenda-se o encaminhamento desta análise:

I. à pregoeira ou agente de contratação, para elaboração da decisão administrativa;
II. à Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação e adequação do Termo de Referência;
III. à Assessoria Jurídica, para análise dos aspectos legais e procedimentais;
IV. ao setor responsável pela elaboração do edital, para adoção das correções que forem determinadas pela autoridade competente.

A decisão quanto à suspensão do procedimento, à retificação e republicação do edital, à reabertura do prazo e aos demais efeitos administrativos compete à pregoeira ou agente de contratação e à autoridade competente, observada a Lei Federal nº 14.133/2021.

Carmo da Mata/MG, 25 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

IVAN MASSIMO PEREIRA LEITE
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Município de Carmo da Mata/MG